



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000406619

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008833-75.2023.8.26.0004, da Comarca de São Paulo, em que é apelante AUGUSTO SANDRO FRANCO RIBEIRO DE PAULA, é apelado EDUARDO DOS SANTOS PEREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

FERREIRA DA CRUZ

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1008833-75.2023.8.26.0004.

Apelantes/Apelados: Augusto Sandro Franco Ribeiro de Paula e Eduardo dos Santos Pereira.

Ação: Reparação de Danos Materiais e Morais.

Origem: 2ª Vara Cível do Foro Regional da Lapa.

Juiz de 1ª instância: Dr. Seung Chul Kim.

Voto nº 15.196.

PROCESSUAL CIVIL. Cerceamento de defesa que não se identifica na espécie. Provas materiais que dispensavam o prolongamento da instrução. Princípio constitucional que impõe a razoável duração do processo. Prevalência. Recurso desprovido.

CITAÇÃO. PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS PARA RECEBER CITAÇÃO. Hipótese em que o mandato é amplo, ilimitado e irrestrito, a não se cingir a um processo individualizado. Nesse caso, o procurador pode receber citação. Arts. 105 e 242 do CPC. Recurso desprovido.

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. Incontroversa agressão física praticada pelo réu contra o autor, com uma faca, a culminar na perda da visão do seu olho esquerdo. Necessidade de cirurgia. Dano material bem comprovado. Lucros cessantes, ademais, que não se presumem, antes exigem, para reconhecimento, probabilidade objetiva e circunstâncias concretas de que teriam se verificado sem a interferência do evento danoso. Autor que mantém integral capacidade para atividades diárias. Circunstância a não justificar pensão vitalícia. Dano moral *in re ipsa*, decorrente das lesões de natureza grave sofridas pela vítima, que precisou de duas cirurgias e longo tratamento, entre outras coisas. Indenização de R\$ 25.000,00 que, por não representar *quantum* irrisório nem exorbitante, merece prestígio. Responsabilidade extracontratual x juros de mora. Termo inicial alterado. Matéria de ordem pública. Acertamento. Diretriz do STJ. Sentença mantida. Honorários majorados. Recursos desprovidos, com observação.

A r. sentença de fls. 191/193, integrada às fls. 250, cujo relatório se adota, julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o réu ao pagamento de: a) R\$ 16.000,00, a título de danos materiais; b) R\$ 25.000,00 por danos morais.

Recorrem ambas as partes.

Busca o réu a reforma do *decisum* monocrático porque: a) houve cerceamento de defesa; b) tem o direito de produzir todas as provas que entender necessárias; c) perdeu o prazo de contestação porque está preso; d) foi impedido de trazer novos elementos que poderiam influenciar no julgamento da causa (fls. 253/259).

O autor, por sua vez, aduz que: a) houve cerceamento de defesa; b) seu ofício poderia ter sido comprovado por testemunhas; c) os seus ganhos são matéria de liquidação de sentença; d) é impositiva a prova pericial para comprovar a redução da sua capacidade laborativa; e) os danos morais comportam majoração para valor não inferior a 250 salários-mínimos; f) faz jus à pensão vitalícia e a lucros cessantes (fls. 265/294).

Tempestivas e bem processadas, com gratuidade a do autor (fls. 141), vieram aos autos contrarrazões apenas do polo ativo (fls. 295/306).

É a síntese do necessário.

Prima facie, de cerceamento de defesa não há falar, notadamente porque o magistrado aclarou – de modo lógico¹ – as razões² do seu convencimento³, inútil a instrução que se acena.

A r. sentença, portanto, nada tem de nula, visto que atendeu – à saciedade – o comando do art. 93, IX, da CF, com clara fundamentação.

¹ CPC, art. 371.

² CPC, art. 489, II.

³ STJ, AgRg AI 162.089-8, rel. Min. Carlos Velloso, j. 12.12.1995.

Anote-se, por oportuno, que a prova documental bastava ao deslinde da *quaestio*; logo, por força do princípio constitucional que impõe a razoável duração do processo⁵, era dever do MM. Juiz⁶ – e não mera faculdade⁷ – proceder à análise antecipada da pretensão.

No mais, tal qual se observa da procuração copiada às fls. 140, ao patrono foram outorgados *amplos poderes para o foro em geral, com cláusula ad-judicia et extra, representando-o perante qualquer órgão público, privado ou de economia mista, também perante Tabelionatos, Registros de Imóveis, todas as repartições públicas, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal (sic)*.

Por meio dela, ainda, Augusto Sandro outorgou poderes para que o procurador o representasse nas questões jurídicas, a permitir que, em seu nome, recebesse, inclusive, citação.

Veja-se que essa procuração não se limita a uma ação, não foi outorgada para que a citação do advogado ocorresse em processo individualizado; ela é geral, ampla e irrestrita. O patrono acaba por ter condições, portanto, de se apresentar como representante dele, o que o torna capaz de receber, em nome dele, a citação, situação expressamente autorizada por lei⁹; logo, correto o decreto de revelia (fls. 189).

Fixadas tais premissas, os apelos não merecem provimento, pois a r. sentença de primeiro grau deu à lide o correto desate, o que permite¹⁰ seja ela mantida.¹¹

⁵ CF, art. 5º, LXXVIII, c.c. CPC, art. 4º.

⁶ CPC, art. 139, II.

⁷ STJ, REsp. 2.832/RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.08.1990.

⁹ CPC, arts. 105 c.c. 242.

¹⁰ STJ, AgInt no AREsp. 1.075.290/SC, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 15.03.2018; REsp. 662.272/RS, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 04.09.2007.

¹¹ RITJSP, art. 252: “Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”.

Com efeito, infere-se da realidade posta que, após acidente de trânsito ocorrido em 01.04.2023, consistente em batida traseira, o réu agrediu fisicamente o autor com uma faca, razão pela qual sofreu ele *lesão de natureza grave, com a perda da visão do olho esquerdo (sic)* (fls. 04); daí fazer jus à indenização por danos materiais e morais (itens “3”, “4”, “5” e “6” – fls. 19).

Diante da falta de oposição em decorrência da revelia¹², a tornar claro como o sol que reluz a culpa do réu na lesão do autor, a obrigá-lo a reparar os danos sofridos pelo demandante.

Os gastos com a cirurgia ocular foram devidamente demonstrados às fls. 91/93, a arcar o réu com o pagamento de danos materiais no valor de R\$ 16.000,00, corrigidos¹³ e com juros de mora, legais¹⁴, tratando-se de responsabilidade extracontratual¹⁵, do desembolso, data do efetivo prejuízo sofrido pela parte autora.

No entanto, não há provas dos lucros cessantes aduzidos. Veja-se que o autor nada trouxe aos autos de base material quanto a esse dano material.

Vale a lembrança que esse prejuízo não se presume, não pode ser imaginário¹⁶; e a sua existência – sob ônus exclusivo do polo ativo¹⁷ – há de ser esclarecido no processo cognitivo (de conhecimento), para que se possa estabelecer, **de modo objetivo**, que a perda patrimonial não teria se verificado sem a interferência do evento danoso¹⁸, a permitir apuração em liquidação.

¹² CPC, art. 344.

¹³ Pelo IPCA a partir da vigência da Lei nº 14.905/2024, em 28.08.2024, consoante princípio *tempus regit actum*.

¹⁴ 1% a.m. até 27.08.2024 e a partir daí na forma dos arts. 389, par. ún., c.c. 406, §§ 1º e 3º, do CC.

¹⁵ CC, art. 398 c.c. STJ, Súm. 54.

¹⁶ Álvaro Villaza Azevedo. *Teoria Geral das Obrigações*. 8ª ed. São Paulo: RT, p. 242.

¹⁷ CPC, art. 373, I.

¹⁸ STJ, AgInt nos EDcl no REsp. 1.370.381/SP, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 17.09.2018.

*LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. As perdas e danos devem ser provadas no processo de conhecimento, apurando-se na liquidação de sentença apenas o respectivo montante.*¹⁹

Por sua vez, a ausência de limitação às atividades diárias do autor impede o reconhecimento do dever de pagamento de pensão vitalícia.

De outro lado, na espécie, o dano moral é *in re ipsa*, que dispensa prova de maiores reflexos, patrimoniais ou morais²⁰, a decorrer diretamente da violação à integridade corporal da vítima direta (perda da visão do olho esquerdo, necessidade de cirurgia – fls. 94).

No que tange à liquidação, considerando as lesões e os seus desdobramentos inatos (evento + cirurgia + todas as consequências desagradáveis do processo de recuperação + perda física), os razoáveis e proporcionais R\$ 25.000,00 arbitrados, por não representarem *quantum* irrisório nem exorbitante, merecem prestígio; contudo, sem nenhum reflexo no princípio da sucumbência, pois os valores inicialmente propostos (item “4” – fls. 19) apresentam caráter apenas estimatório.²¹

Soma que cumpre a função punitiva (intimidativa, pedagógica ou profilática) da indenização, na exata medida do que se conhece como teoria do desestímulo²², o que é admitido com tranquilidade pela jurisprudência do intérprete soberano da legislação federal.²³

Aqui, a correção monetária²⁴ incide mesmo

¹⁹ STJ, REsp. 36.784/SP, rel. Min. Ary Pargendler, j. 13.12.1996. Em igual sentido e da mesma Corte: REsp. 35.997/RJ, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 13.06.1994.

²⁰ STJ, REsp. 608.918/RS, rel. Min. José Delgado, j. 20.05.2004.

²¹ STJ, Súm. 326.

²² Pedro Frederico Caldas. *Vida Privada, Liberdade de Imprensa e Dano Moral*. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 126.

²³ STJ, REsp. 1.171.826/RS, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 17.05.2011.

²⁴ Pelo IPCA a partir da vigência da Lei nº 14.905/2024, em 28.08.2024, consoante princípio *tempus regit actum*.

do arbitramento (19.08.2024)²⁵; enquanto os juros de mora, nas mesmas bases²⁶, fluem – *ex vi legis* – do evento (01.04.2023 – fls. 41), não da sentença.

Uma observação, no entanto, há de ser feita: é que a *matéria relativa aos juros de mora e à correção monetária é de ordem pública, pelo que a alteração do termo inicial de ofício no julgamento de recurso de apelação pelo tribunal na fase de conhecimento do processo não configura reformatio in pejus*²⁷, ou seja, sua análise *independe de pedido expresso na inicial ou de recurso voluntário da parte*.²⁸

Sucumbentes nas suas pretensões²⁹, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majora-se a verba honorária devida reciprocamente pelos apelantes para 15% da condenação, respeitada a gratuidade que ao autor aproveita.³⁰

Ex positis, pelo meu voto, com observação, NEGA-SE PROVIMENTO aos recursos.

Eventuais embargos de declaração **serão** – em princípio – julgados de modo virtual³¹, **salvo** interesse público e/ou discordância convincente inscrita no seu corpo.

FERREIRA DA CRUZ
Relator

²⁵ STJ, Súm. 362.

²⁶ CC, art. 398 c.c. STJ, Súm. 54.

²⁷ STJ, AgRg no AREsp. 455.281/RS, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 10.06.2014.

²⁸ STJ, AgRg no REsp. 1.427.958/SC, rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 27.05.2014.

²⁹ STJ, AgInt nos ED em AREsp 762.075/MT, rel. Min. Felix Ficher, j. 19.12.2018; AgInt nos EREsp 1.539.725/DF, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 09.08.2017; ED no AgInt no REsp 1.573.573/RJ, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 04.04.2017.

³⁰ CPC, art. 98, § 3º.

³¹ TJSP, Res. nº 549/11, art. 1º.